

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, para permitir a lavratura do auto de infração por agente de autoridade de trânsito com circunscrição diversa.



SF/19397.87269-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único:

“**Art. 25.**

§ 1º

§ 2º Independente da existência de convênio a que se refere o *caput*, na ausência de agente da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderá o auto de infração ser lavrado por agente de autoridade de trânsito com circunscrição diversa, que deverá encaminhá-lo à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no prazo de 72 horas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A aplicação da penalidade administrativa de trânsito tem um efeito de reprimir a reincidência da conduta inadequada. Devemos reconhecer que, para parte dos condutores, o cumprimento das normas de trânsito só se dá pela possibilidade de haver sanções pelo seu descumprimento e não meramente pelo dever de respeito aos demais usuários da via.

Muitas vezes, agentes de trânsito se deparam com condutas infratoras tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, por não ser agente da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, nada podem fazer para reprimir tal conduta.

O presente projeto de lei visa a possibilitar que qualquer agente, mesmo não sendo da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, possa lavrar o auto de infração. As providências posteriores continuarão sendo exclusivas da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Certo de que a medida contribuirá para atitudes mais aderentes ao nosso Código de Trânsito, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19397.87269-04